



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GUILHERME MATEUS DE OLIVEIRA CAMARGO**

**TRÁFICO HUMANO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO  
BRASIL**

Assis/SP  
2023

**GUILHERME MATEUS DE OLIVEIRA CAMARGO**

**TRÁFICO HUMANO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO  
BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Guilherme Mateus de Oliveira Camargo

**Orientador(a):** Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

CAMARGO, Guilherme Mateus de Oliveira.

Tráfico Humano: Tráfico internacional de pessoas no Brasil / Guilherme Mateus de Oliveira Camargo. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2023.

53 p.

Trabalho de Conclusão de Curso - Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA

Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso

1. Tráfico Humano

CDD .....

# TRÁFICO HUMANO: TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL

GUILHERME MATEUS DE OLIVEIRA CAMARGO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Carlos Ricardo Fracasso

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Cláudio José Palma Sanchez

Assis/SP  
2023

## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por me dar sanidade mental na elaboração dessa pesquisa. A esta universidade e seu corpo docente por todo conhecimento ministrado a mim. À minha família, provedores da minha faculdade, que sempre me deram suporte para que eu pudesse concluir e a minha namorada que esteve ao meu lado neste momento.

## RESUMO

O tráfico de pessoas é uma sombria realidade que atravessa fronteiras e culturas, deixando um rastro de exploração e sofrimento humano. Esse crime complexo envolve o recrutamento, transporte e exploração de indivíduos por meio de ameaça, coerção ou engano. Desde suas origens históricas, como a escravidão, até suas manifestações modernas, como trabalho forçado e exploração sexual, o tráfico de pessoas continua a desafiar a humanidade. Nesta exploração breve, mergulharemos nas raízes, causas e implicações desse fenômeno, delineando a necessidade de esforços globais para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos. Evidenciando também as transformações decorridas em função da pandemia de COVID-19.

**Palavras-chaves:** Tráfico de seres humanos; Tráfico internacional de pessoas; Tráfico de pessoas no Brasil.

## ABSTRACT

Human trafficking is a tolerated reality that crosses borders and cultures, leaving a trail of exploitation and human suffering. This complex crime involves the recruitment, transportation and exploitation of individuals through threat, coercion or deception. From its historical origins such as slavery to its modern manifestations such as forced labor and sexual exploitation, human trafficking continues to challenge humanity. In this brief exploration, we will dive into the roots, causes and hopes of this phenomenon, outlining the need for global efforts to address this serious human rights violation. Also highlighting the changes that took place due to the COVID-19 pandemic.

**Keyword:** Trafficking in human beings; International human trafficking; Human trafficking in Brazil.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	10
2.1. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL .....	11
<b>3. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	13
3.1. CONCEITO .....	13
3.2. CAUSAS .....	15
3.3. FORMAS DE EXPLORAÇÃO .....	16
3.4. PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES .....	17
3.5. FORMAS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS .....	20
3.6. ROTAS E REDES DE FAVORECIMENTO .....	23
3.7. DAS DIFICULDADES DE REPRESSÃO .....	25
3.8. AVANÇOS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS .....	27
<b>4. PROTOCOLO DE PALERMO</b> .....	29
4.1. CONCEITO .....	29
4.2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL .....	30
<b>5. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	32
5.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA .....	32
5.2. SUJEITO DO DELITO .....	33
5.3. CONDUTA .....	33
5.4. ELEMENTO SUBJETIVO .....	35
5.5. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA .....	36
5.6. CONSENTIMENTO .....	37
5.7. O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO COM O ADVENTO DA LEI Nº13.344/16 .....	39
5.8. REFLEXÕES DO CÓDIGO PENAL .....	42
5.9. DOCTRINA .....	43
5.10. PLANOS DE AÇÃO PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS.....	45
<b>6. PANDEMIA DO COVID-19 E O TRÁFICO DE PESSOAS</b> .....	46
6.1. IMPACTO .....	46
6.2. MUDANÇA NO MODUS OPERANDI DO TRÁFICO .....	48
<b>7. CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>8. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS</b> .....	51

## 1. INTRODUÇÃO

A humanidade tem sido marcada por séculos de exploração e abuso, e uma das manifestações mais sombrias dessa realidade é o tráfico de pessoas. Este fenômeno complexo transcende fronteiras geográficas e culturais, deixando um rastro de sofrimento humano e violações dos direitos fundamentais.

Certamente o tráfico humano é uma questão global que remonta a períodos históricos de exploração e abuso. Desde os tempos antigos, a escravidão tem sido uma manifestação desse fenômeno, envolvendo o comércio e exploração de pessoas por meio de coação, engano, fraude e uso da força. Até hoje, as vítimas desse crime são submetidas a exploração sexual, trabalho forçado, e outras formas de abusos terríveis.

A escravidão transatlântica, que trouxe africanos para as Américas como mão de obra forçada, é um exemplo doloroso dessa prática.

Ao longo da história, o tráfico de pessoas evoluiu, adaptando-se às mudanças sociais e econômicas. Dessa maneira, criando novas formas de exploração, como o casamento forçado, mendicâncias e até mesmo a extração de órgãos.

O século XX testemunhou um aumento na migração global, muitas vezes impulsionado por conflitos, instabilidades política e desigualdades econômicas. Assim, levando à exploração de indivíduos vulneráveis que buscavam uma vida melhor, mas acabam caindo nas mãos de traficantes.

As origens do tráfico humano estão entrelaçadas com questões econômicas, sociais e políticas. A pobreza extrema, a falta de acesso à educação e oportunidades, bem como a discriminação, tornam as pessoas mais suscetíveis ao recrutamento por traficantes. Além disso, a demanda por trabalho barato, serviços sexuais e outras formas de exploração contribuem para perpetuação desse crime.

Nesta análise, exploramos as origens históricas e as causas subjacentes desse problema, além de examinar os esforços empreendidos pela comunidade global para combater e prevenir o tráfico de pessoas. Abordando a importância da vida humana e os

direitos a ela relacionados, uma vez que esse assunto pode ser utilizado como um instrumento para transformação de pensamentos e atitudes. Desta maneira, podemos compreender melhor a complexidade desse crime e trabalhar para erradicá-lo.

No entanto, o tráfico de pessoas ainda é um desafio global e exige a cooperação entre governos, organizações não governamentais e a sociedade como um todo, afim de ser efetivamente enfrentado.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS**

A captura de pessoas para fins de exploração é uma conduta praticada desde os primórdios da humanidade. O tráfico de pessoas tem raízes antigas e complexas, remontando a diferentes períodos da história. Embora não seja possível atribuir uma única origem, pode-se identificar algumas das suas fontes históricas e causas subjacentes.

Na escravidão antiga, o tráfico de pessoas envolvia a captura, transporte e venda de indivíduos com o objetivo de forçá-los a trabalhar como escravos. Esta prática ocorreu em várias civilizações antigas, onde os cativos eram frequentemente obtidos por meio de conflitos, guerras e punições criminais ou mesmo por venda voluntária de indivíduos em situações desesperadoras.

Não obstante, a conduta passou a ter cunho comercial apenas no período compreendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades Italianas, conforme ensina Bonjovani (2004):

“O primeiro caso de tráfico de seres humanos que objetivou lucro aconteceu nas cidades italianas, entre séculos XIV e XVII, durante o Renascimento. A prática estimulou o comércio mediterrâneo na Península Itálica, onde também teve início o pré-capitalismo, que pregava acúmulo de capital”.

A exploração dos escravos era uma parte fundamental da economia dessas sociedades. As vítimas eram utilizadas em diversas atividades, como agricultura,

mineração, construção, trabalho doméstico e até mesmo como gladiadores. Eram tratados como propriedades, sem direitos ou liberdade, e eram frequentemente submetidos a condições de vida e trabalho extremamente cruéis.

O tráfico transatlântico de escravos, também conhecido como comércio de escravos atlântico, foi um dos capítulos mais sombrios e trágicos da história mundial. Este fato ocorreu entre os séculos XV e XIX, envolvendo a captura, transporte e venda em massa de africanos para serem escravizados nas colônias europeias nas Américas.

O tráfico transatlântico de escravos deixou um legado duradouro de exploração, sofrimento e desigualdade racial. Suas consequências ainda são sentidas nas sociedades contemporâneas e o reconhecimento desse passado é importante para abordar as questões de justiça social e igualdade.

A abolição da escravatura em que ocorreu em várias partes do mundo, no século XIX, marcou o fim oficial do tráfico internacional de pessoas com esse propósito. No entanto, a exploração de seres humanos persistiu em diferentes formas ao longo da história, evoluindo para práticas como o tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual e trabalho forçado.

Na história mais recente, o termo "tráfico humano" surgiu para descrever a exploração moderna e o comércio de indivíduos para trabalho, sexo ou outras formas de servidão forçada. As raízes do tráfico humano moderno podem ser atribuídas a fatores como globalização, disparidades econômicas, conflitos armados, instabilidade política e demanda por mão de obra barata e sexo comercial.

Sua evolução foi influenciada pelos avanços no transporte, comunicação e tecnologia, que tornaram mais fácil para os traficantes explorar populações vulneráveis e transportar vítimas através das fronteiras.

Esforços internacionais e nacionais têm sido feitos para combater o tráfico de pessoas, incluindo a elaboração de leis mais rigorosas, a criação de mecanismo de identificação e assistência às vítimas, e a conscientização pública sobre o problema.

## 2.1. TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O tráfico negreiro teve início com a colonização das Américas. Enquanto algumas colônias eram chamadas de Colônias de Povoamento, para onde os Europeus se mudavam com o intuito de formar uma nova sociedade com características próprias. Outras eram destinadas a intensa exploração de seu território e povos, recebendo o nome de Colônias de Exploração.

No Brasil foi adotado o segundo modelo de colonização, sendo está a forma mais antiga de tráfico de pessoas conhecida no país. Com o esgotamento da mão de obra indígena teve início o tráfico negreiro e os Africanos começaram a ser utilizados com o intuito de realizar os trabalhos relacionados a terra, suprimindo a tal carência.

A respeito do tráfico negreiro Borges Filho (2005) informa:

“Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, primariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, em face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos”.

Diante disto, durante o período colonial, o Brasil foi uma colônia de exploração, principalmente sob domínio português.

O processo de colonização envolveu a exploração de recursos naturais, como o pau-brasil e, mais tarde, a cana-de-açúcar. A exploração da cana-de-açúcar trouxe consigo a prática da monocultura e o uso intensivo de mão de obra escrava africana, que desempenhou um papel fundamental na economia colonial. Essa exploração teve um impacto significativo na formação da sociedade brasileira, influenciando a cultura, a língua e as tradições do país.

Com o tempo, outras atividades econômicas, como a mineração de ouro e diamantes, ganharam importância na colônia. Entretanto, a exploração desenfreada e a busca por riquezas muitas vezes resultaram em conflitos com as populações indígenas locais e em desigualdades sociais.

A colonização portuguesa no Brasil durou até 1822, quando o país finalmente conquistou sua independência. Vale ressaltar que esse período de colonização teve um impacto duradouro na história e na identidade brasileira, moldando a sociedade e a cultura que conhecemos hoje.

Atualmente, o tráfico de pessoas é um problema significativo no Brasil e tem sido uma preocupação por muitos anos. O Brasil é um país de origem e destino para o tráfico de pessoas. Vários fatores contribuem para a prevalência do tráfico dentro de suas fronteiras, incluindo disparidades econômicas, pobreza, desigualdade social e disparidades regionais de desenvolvimento.

As vítimas de tráfico humano no Brasil são frequentemente submetidas a trabalho forçado, exploração sexual, servidão doméstica e outras formas de exploração. Populações vulneráveis, como mulheres e crianças de áreas empobrecidas, comunidades indígenas e migrantes, estão particularmente em risco.

O governo brasileiro tomou medidas para combater o tráfico de pessoas, incluindo a aprovação de legislação e o estabelecimento de unidades especializadas de aplicação da lei para investigar e processar os traficantes. No entanto, os desafios permanecem, incluindo a vastidão do país, suas fronteiras porosas e o envolvimento do crime organizado em redes de tráfico.

Organizações não governamentais (ONGs) e organizações internacionais também desempenham um papel crucial no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Eles fornecem apoio aos sobreviventes, aumentam a conscientização e defendem medidas antitráfico mais fortes.

### **3. ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**

#### **3.1. CONCEITO**

O conceito de tráfico humano refere-se ao comércio ilegal e explorador de seres humanos para diversos fins, como trabalho forçado, exploração sexual, servidão doméstica, tráfico de órgãos ou outras formas de exploração. Envolve o recrutamento, transporte, transferência, hospedagem ou recebimento de indivíduos por meio de força, fraude, engano

ou coerção com o objetivo de explorá-los.

O tráfico de seres humanos é uma grave violação dos direitos humanos e muitas vezes têm como alvo populações vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, migrantes e pessoas que vivem na pobreza ou em comunidades marginalizadas. As vítimas de tráfico humano são frequentemente submetidas a abusos físicos e psicológicos, mantidas contra sua vontade e privadas de sua liberdade e dignidade.

É importante distinguir o tráfico humano do contrabando humano. Embora ambos envolvam o movimento de pessoas através das fronteiras, o contrabando humano é um acordo consensual entre o migrante e o contrabandista para facilitar a imigração ilegal, geralmente com o objetivo de entrar em outro país. O tráfico humano, por outro lado, envolve exploração e coerção.

O Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional destinado a prevenir, reprimir, e punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, estabelece em seu artigo 3o, "A", a primeira definição, aceita no cenário internacional, de tráfico de pessoas:

"Por "tráfico de pessoas" entende-se o recrutamento, transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo a ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão pi praticas similares a escravidura, a servidão ou a estradão de órgãos".

Esta definição traz uma perspectiva ampla sobre a conduta delituosa, sendo que, o mencionado instrumento internacional aponta diversas formas de exploração e a necessidade de instauração de uma base legal e social de amparo as vítimas, que devem ser tratadas como pessoas que passam por intensa exploração e não como criminosas. (Damásio E. de, op. cit p.9)

O conceito de tráfico de pessoas ganhou atenção e reconhecimento global por meio

de estruturas legais internacionais como o Protocolo de Palermo das Nações Unidas.

### 3.2. CAUSAS

O tráfico humano é um problema complexo com múltiplas causas subjacentes. As razões por trás do tráfico humano podem variar dependendo de fatores regionais, socioeconômicos e políticos. A pobreza e a falta de oportunidades econômicas podem tornar os indivíduos mais vulneráveis aos traficantes que prometem uma vida melhor e oportunidades de emprego.

A demanda por mão de obra barata em setores como agricultura, manufatura, construção e trabalho doméstico pode levar à exploração de populações vulneráveis. Desigualdade de gênero, em específico, mulheres e meninas são desproporcionalmente afetadas pelo tráfico devido à discriminação baseada em gênero, acesso limitado à educação e oportunidades de emprego e à demanda por exploração sexual comercial.

As zonas de conflito e áreas com governança fraca criam ambientes propícios ao tráfico, à medida que a aplicação da lei e as estruturas sociais se desintegram.

A falta de respeito pelos direitos humanos, incluindo práticas de trabalho forçado, trabalho infantil e casamento infantil, contribui para a prevalência do tráfico. Migração forçada, crises de refugiados e deslocamento podem expor as pessoas a maiores riscos de tráfico, pois elas se tornam mais vulneráveis e dependentes de contrabandistas e traficantes.

Consciência limitada sobre os perigos do tráfico e as táticas usadas pelos traficantes podem tornar os indivíduos suscetíveis à manipulação.

As práticas culturais que desvalorizam certos grupos ou encorajam o casamento infantil podem perpetuar o tráfico.

As redes de tráfico geralmente envolvem grupos criminosos organizados que exploram as deficiências na aplicação da lei e no controle de fronteiras.

Segundo a OIT, a pobreza é um fator determinante para o crime, tendo em vista que a maioria das vítimas possuem dificuldades financeiras e pertencem a comunidades

marginalizadas. Mas este fato não pode ser considerado o único critério que leva tal prática, pois trata-se de um delito muito complexo que demanda uma série de razões. Com isso, a OIT enumera uma série de motivos que levam a ocorrência de tal conduta, quais sejam:

“Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes”.

O crime organizado tem se voltado cada vez mais para o tráfico de pessoas. Está é uma atividade que oferece altos lucros a tal conduta e que a mesma pode ser disfarçada através de trabalhos legalmente admitidos, a exemplo do agenciamento de modelo, babas, garçonetes entre outros.

Esta prática delituosa é extremamente lucrativa. Dependendo do ponto de vista, podemos dizer que é mais rentável do que o tráfico de drogas, já que neste delito o agente tem mais despesas, como o cultivo, refinamento e transporte do entorpecente, com o intuito de preparar o produto para apenas uma venda. Por outro lado, com tráfico de seres humanos, os criminosos desembolsam uma quantia mínima para manter a “mercadoria” e tem a possibilidade de explorar o seu trabalho da forma e pelo tempo que lhe convier, apanhando para si todo o lucro decorrente dos serviços prestados pela vítima.

### 3.3. FORMAS DE EXPLORAÇÃO

O tráfico humano envolve várias formas de exploração, com os traficantes usando diferentes táticas para controlar e lucrar com suas vítimas. Algumas formas comuns de exploração no tráfico humano incluem trabalho forçado, exploração sexual, tráfico de crianças, servidão por dívida, servidão doméstica, atividades criminosas forçadas, tráfico de órgãos, casamento forçado, e mendicância.

As vítimas são coagidas a trabalhar em condições difíceis, sem remuneração adequada ou direitos básicos. Elas podem trabalhar em setores como agricultura, construção, manufatura, trabalho doméstico e setor de hospitalidade.

As crianças são traficadas para diversos fins, incluindo trabalho forçado, servidão doméstica, exploração sexual, crianças-soldados e mendicância forçada, na qual, são

obrigadas a mendigar nas ruas para gerar renda aos traficantes.

Muitas vezes, essas pessoas ficam presas em um ciclo de dívidas com seus exploradores, tornando quase impossível escapar, pois seus salários são continuamente retidos para pagar a dívida. São forçadas a trabalhar em casas particulares, muitas vezes sem remuneração, sujeitas a abusos físicos e psicológicos e negados direitos humanos básicos.

As vítimas, principalmente mulheres e crianças, são forçadas à exploração sexual comercial, incluindo prostituição, pornografia e tráfico sexual. Geralmente mulheres e meninas, são forçadas a se casar contra sua vontade, muitas vezes envolvendo condições abusivas e exploradoras.

Os traficantes podem forçar as vítimas a se envolverem em atividades criminosas, como tráfico de drogas, roubo ou fraude.

As vítimas também são exploradas para obter seus órgãos, seja por meio de doação forçada ou transplante ilegal.

Sobre o alcance do tráfico de pessoas a UNODC afirma:

“Int terms of the different types of trafficking, sexual exploitation and forced labour are the most prominent. But the report shows the trafficking can have numerous other forms including: victims compelled to act as beggars, forced into sham marriages, benefit fraud, pornography production, organ removal, among others”.

“Em termos dos diferentes tipos de tráfico, a exploração sexual e o trabalho forçado são os mais proeminentes. Mas o relatório mostra que o tráfico pode ter inúmeras outras formas, incluindo: vítimas compelidas a agir como mendigos, casamento forçados, fraude de benefícios, produção de pornografia, remoção de órgãos, entre outros”.

#### 3.4. PERFIL DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES

Os perfis das vítimas e aliciadores do tráfico de seres humanos podem variar

amplamente, pois o crime afeta diversas populações e envolve indivíduos de diferentes origens e motivações. No entanto, algumas características comuns podem ser observadas.

### **Perfil das vítimas:**

As vítimas do tráfico de seres humanos geralmente vêm de populações vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, migrantes, refugiados e pessoas que vivem na pobreza ou em comunidades marginalizadas.

Embora as vítimas possam ser de qualquer idade e sexo, mulheres e crianças são afetadas de forma desproporcional, especialmente em casos de exploração sexual e trabalho forçado.

De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, mulheres e meninas seguem sendo as principais vítimas do tráfico de pessoas (65%). A finalidade de exploração sexual, que envolve fundamentalmente vítimas femininas (92%) representa 50% dos casos de tráfico de pessoas no mundo.

Assim, ainda segundo o referido Relatório, entre as mulheres vítimas, 77% foram traficadas para a exploração sexual, 14% para a exploração laboral e 9% para outras formas de exploração. Entre os setores onde foram identificadas situações de exploração, o trabalho doméstico abarca fundamentalmente vítimas femininas. (UNODC. Global Report on Trafficking in Persons 2020. Vienna. 2021).

Muitas vítimas são atraídas pela promessa de melhores oportunidades econômicas, educação ou uma vida melhor, apenas para se verem presas em situações de exploração.

Algumas vítimas podem carecer de sistemas de apoio social, tornando-as mais suscetíveis à manipulação e controle dos traficantes.

Migrantes e refugiados correm maior risco de tráfico devido ao seu status vulnerável, muitas vezes contando com contrabandistas e traficantes para facilitar suas viagens.

### **Perfil dos Aliciadores:**

Muitas operações de tráfico humano são conduzidas por redes criminosas

organizadas que atravessam fronteiras e se envolvem em várias atividades ilícitas.

Alguns traficantes operam individualmente e exploram as vítimas para ganho pessoal.

Em casos de tráfico de mão-de-obra, empregadores e recrutadores podem estar envolvidos na exploração de trabalhadores, sujeitando-os a más condições de trabalho e retendo salários.

Em certos casos, familiares ou conhecidos podem estar envolvidos em vítimas de tráfico, especialmente em casos de tráfico de crianças ou casamento forçado.

A corrupção dentro dos sistemas de aplicação da lei e de imigração pode facilitar as atividades de tráfico.

De acordo com a OIT, baseando-se na pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), os homens predominam a prática do ilícito. Contudo, as mulheres também se apresentam de forma significativa como agentes, representando 43,7% dos indicados por tráfico e atuam majoritariamente no aliciamento direto das vítimas. (OIT, op. cit. P. 23).

A OIT constata, em conformidade com a pesquisa, que os acusados possuem, em sua maioria, mais de 30 anos de idade. Sendo assim, as mulheres passam a imagem de confiança ao induzir a vítima, através de conselhos, a aceitar as propostas feitas pelos traficantes.

Sobre os atos praticados pelos agentes da conduta delituosa, LEAL (2005) ilustram que:

“Os aliciadores agem dentro da lógica do crime organizado, envolvendo uma divisão de trabalho/funções. Uma parte cuida do recrutamento/aliciamento/abrigo e transporte e outra parte lida com a falsificação dos documentos (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). Assim, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas”.

Em seu trabalho, a OIT ainda afirma, que há uma predominância de pessoas com nível médio e superior atuando como agentes do ilícito, segundo a referida instituição este

fato se deve a complexidade do crime que exige maior escolaridade.

Segundo Borges Filho:

“Como seria de se esperar, os aliciadores são, em sua grande maioria, pessoas de razoável nível de escolaridade. Isto porque as pessoas de baixa escolaridade certamente enfrentariam grandes dificuldades em uma operação de proporções internacionais”.

É fundamental entender que nem todos os traficantes se encaixam em um perfil específico, e suas motivações podem variar. Alguns traficantes são motivados por ganhos financeiros, enquanto outros podem explorar as vítimas para obter poder, controle ou gratificação pessoal.

### 3.5. FORMAS DE CAPTAÇÃO DAS VÍTIMAS

Os traficantes usam vários métodos para capturar suas vítimas, dependendo do tipo de tráfico e da vulnerabilidade dos indivíduos visados. Algumas maneiras comuns pelas quais os traficantes capturam as vítimas incluem engano, coerção, sequestro ou rapto, exploração da vulnerabilidade, contrabando que deu errado, enganação de amor e relacionamento, recrutamento por amigos ou familiares, servidão por dívida e recrutamento online, está última que vem crescendo com o uso constante da tecnologia.

Os traficantes podem usar falsas promessas de emprego, educação ou uma vida melhor para atrair as vítimas para o seu controle. Eles podem deturpar oportunidades de emprego ou usar anúncios fraudulentos para atrair indivíduos.

De acordo com o último Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC, foi indicado que 51% dos casos de tráfico no mundo tinham como fator de risco a vulnerabilidade econômica. Não havia uma forma de exploração predominante (sexual, laboral, servidão, venda de órgãos, adoção ilegal) para aquelas vítimas que viviam em condições econômicas precárias. Elas estavam vulneráveis a todas as finalidades de

exploração. (Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas – dados de 2017 à 2020. op. cit. p. 16)

Ainda em relação às vítimas pobres, segundo o referido relatório, o principal meio utilizado para o aliciamento do tráfico de pessoas é o abuso de posição de vulnerabilidade. O que significa que não é necessário enganar a vítima, nem a coagir, muito menos usar da violência física para levá-la para uma situação de exploração. (Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas – dados de 2017 à 2020. op. cit. p. 17).

Os traficantes costumam usar ameaças, chantagem e violência física para forçar as vítimas à submissão. Eles também podem ameaçar prejudicar as famílias das vítimas ou expor informações confidenciais para manipulá-las.

Em alguns casos, os traficantes recorrem ao sequestro ou rapto para assumir o controle de suas vítimas à força. Este método é mais comum em casos de tráfico de crianças ou tráfico sexual.

Bonjovani revela:

“A grande maioria das vítimas do tráfico internacional de seres humanos é proveniente de países em desenvolvimento. Diferente dos países desenvolvidos, os do chamado Terceiro Mundo não possuem política eficaz de combate ao crime organizado, o que torna mais fácil a contratação ou sequestro da vítima e sua deportação para os países receptores”.

Os traficantes visam indivíduos vulneráveis devido à pobreza, falta de apoio social, falta de moradia ou vício em drogas. Eles podem tirar proveito dessas vulnerabilidades para obter controle sobre suas vítimas.

Algumas vítimas caem em situações de tráfico ao tentar migrar ilegalmente ou buscar refúgio, e os contrabandistas as exploram durante a viagem.

Os traficantes podem formar relacionamentos românticos com as vítimas para ganhar sua confiança, apenas para explorá-los mais tarde.

Em casos de tráfico familiar, familiares ou amigos podem estar envolvidos no recrutamento e tráfico das vítimas.

Os traficantes podem explorar as vítimas que estão presas em um ciclo de dívidas, fazendo-as trabalhar para pagar a dívida, mas o valor devido aumenta continuamente.

Segundo Borges Filho:

“No exterior, países destinos, a operacionalização é feita de forma ainda mais brutal. As pessoas são traficadas e, ao chegarem ao seu destino, são submetidas a condições subumanas de sobrevivência. Geralmente tem seus passaportes subtraídos pelos traficantes e são obrigadas a pagar, através da exploração correspondente, todas as despesas da sua viagem, desde o visto até a própria hospedagem”.

Com o surgimento da internet e das mídias sociais, os traficantes podem usar plataformas online para recrutar vítimas, especialmente para exploração sexual. Diante disto, a pesquisa sobre o tráfico de pessoas realizada pela UNODC no ano de 2020, relata:

“Traffickers have kept pace with technology, becoming adept at using the internet for their trafficking operations. In the early days of the web, they used stand-alone sites, before exploiting the potential of classified ad sites and then moving into social media. The internet helps traffickers to operate in multiple locations simultaneously while physically exploiting the victims in just one location.

The first case of online trafficking recorded by UNODC took place in the early 2000s, when a free-standing webpage was used to connect buyers with local agents. Now, internet-based trafficking spans from the basic advertisement of victims online, to advanced combinations of smartphone apps in integrated business models to recruit victims and transfer profits.

Technology is used not only for sexual exploitation but also to coerce victims into crime and forced labour, and to advertise the selling of kidneys harvested from victims they have trafficked.”

“Os traficantes acompanharam o ritmo da tecnologia, tornando-se adeptos do uso da internet para suas operações de tráfico. Nos primórdios da web, eles usavam sites autônomos, antes de explorar o potencial dos sites de anúncios classificados e depois passar para a mídia social. A internet ajuda os traficantes a operar em vários locais simultaneamente enquanto exploraram fisicamente as vítimas em apenas um local.

O primeiro caso registrado pelo UNODC ocorreu no início dos anos 2000, quando uma página independente foi usada para conectar compradores com agentes locais. Agora, o tráfico baseado na internet abrange desde o anúncio básico de vítimas online até combinações

avançadas de aplicativos de smartphones em modelos de negócios integrados para recrutar vítimas e transferir lucos.

A tecnologia é usada não apenas para exploração sexual, mas também para coagir as vítimas ao crime e ao trabalho forçado, e para anunciar a venda de rins colhidos e vítimas que traficaram.”

É importante observar que os traficantes geralmente usam uma combinação desses métodos e podem mudar suas táticas com base na situação e na vulnerabilidade das vítimas em potencial.

### 3.6. ROTAS E REDES DE FAVORECIMENTO

As rotas e redes de tráfico de pessoas no Brasil e no mundo podem ser complexas e mudar constantemente devido a vários fatores, incluindo desenvolvimentos geopolíticos, esforços de aplicação da lei e mudanças na demanda por mão de obra e serviços exploradores.

A OIT afirma:

“Os métodos e rotas de transporte dependem das circunstâncias geográficas. As vítimas são traficadas por avião, barco, trem, automóveis e até a pé. A rota pode incluir um país de trânsito ou ir diretamente do local de origem até o destino. As fronteiras podem ser cruzadas de maneira legal e ilegal. Os traficantes frequentemente produzirão documentos falsos para as vítimas e as acompanharão na etapa de transporte, de forma a garantir sua segurança. Ou então poderão apenas orientar a vítima na obtenção do passaporte e visto de entrada, deixando-as viajar desacompanhadas e recebendo-as no país de destino”.

O Brasil faz fronteira com vários países da América do Sul, e essas fronteiras podem ser exploradas por traficantes para migração ilegal e atividades de tráfico.

A PESTRAF (Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil) informa que o transporte é feito por via terrestre aérea ou marítimo:

“(a) na via terrestre, os meios de transporte mais utilizados são os taxis, os carros e os caminhões; (b) nos percursos hidroviários e marítimos, são usadas pequenas embarcações e navios; e (c) o percurso aéreo é feito em voos charters e outras modalidades”.

As principais cidades e centros urbanos do Brasil, como São Paulo e Rio de Janeiro, atraem redes de tráfico interno e internacional devido à grande população e demanda por mão de obra barata e sexo comercial.

As regiões costeiras do Brasil, incluindo destinos turísticos populares, podem ser centros de redes de tráfico sexual.

O tráfico pode ocorrer em regiões de agricultura e mineração, onde há demanda por mão de obra barata, e a fiscalização pode ser menos rigorosa.

O tráfico de seres humanos geralmente é transnacional, com vítimas que se deslocam por vários países e continentes. Essas rotas podem variar dependendo dos países de origem e destino.

Segundo Damásio:

“Assim como as rotas da imigração, as rotas do tráfico e os países de origem e trânsito, os destinos mudam rapidamente. A dificuldade em definir as rotas do tráfico reside na indisponibilidade de informações. Existem números para Estados Unidos, Ásia e Europa Ocidental. Os dados para Europa Oriental estão começando a aparecer. Mas sobre a África e América do Sul ainda há considerável carência de informações. Nessas duas regiões, a ênfase parece recair mais na migração de mulheres do que no tráfico”.

Rotas de migrantes, especialmente em regiões com fluxos migratórios e de refugiados, podem ser exploradas por traficantes que prometem passagem segura, mas depois sujeitam os migrantes à exploração.

Áreas afetadas por conflitos armados e instabilidade política são vulneráveis ao tráfico devido ao enfraquecimento da governança e aplicação da lei.

Os traficantes podem usar os principais portos e aeroportos como pontos de entrada tanto para as vítimas quanto para os traficantes, aproveitando a facilidade das viagens internacionais.

As rotas de tráfico geralmente se alinham com indústrias que demandam mão de obra barata ou sexo comercial, como agricultura, construção, pesca e setor hoteleiro.

Em relação as redes de favorecimento da conduta delituosa a PESTRAF esclarece:

“Estas redes escondem-se sob as fachadas de empresas comerciais (legais e ilegais), voltadas para o ramo do turismo, do entretenimento, do transporte, da moda, da indústria cultural e pornografia, das agências de serviços (massagens, acompanhantes...), dentre outros mercados que facilitam a pratica do tráfico para fins de exploração sexual comercial”.

### 3.7. DAS DIFICULDADES DE REPRESSÃO

Reprimir o tráfico de pessoas é uma tarefa complexa e desafiadora devido a diversos fatores que contribuem para a dificuldade no combate a esse crime.

O tráfico de seres humanos geralmente envolve o movimento transfronteiriço de vítimas e traficantes, dificultando o rastreamento e a investigação de toda a rede.

Os traficantes podem explorar a corrupção nas agências de aplicação da lei, controle de fronteira e outras instituições, dificultando os esforços eficazes para combater o tráfico.

Recursos limitados para agências de aplicação da lei, judiciário e serviços de apoio às vítimas podem dificultar sua capacidade de combater o tráfico humano de forma eficaz.

Em relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Damásio E. de Jesus relata:

“O estado é omissos em reprimir esse tipo de atividade não porque quer, mas porque tem a polícia insuficientemente estruturada e votada para outros crimes que não este. Os agentes fazem mais do que podem com a estrutura que tem. Dá pena porque, a cada dia, o número de mulheres aumenta e

a idade diminui. Tem casos de meninas que falsificam documentos para viajar. Das mulheres constantes nos processos, poucas tem mais de 25 anos. Se existisse uma estrutura melhor e esse crime tornasse uma prioridade para a polícia, essa atividade cairia muito. Eu tenho uma visão legal e posso dizer que a atuação da Polícia Federal é mínima”.

Bonjovani informa:

“Se todos os países, não apenas aqueles que possuem alto grau de desenvolvimento, conseguissem eficiência na obtenção de estatísticas oficiais, por meio do próprio governo, da mídia e de ONG's, certamente o processo de identificação dos casos mais relevantes seria facilitado”.

As vítimas podem temer retaliação, não confiar na aplicação da lei ou podem não estar cientes de seus direitos, levando à subnotificação de casos de tráfico.

As vítimas podem relutar em cooperar com a aplicação da lei devido ao medo, trauma ou sentimentos de vergonha, dificultando a coleta de evidências e a construção de casos.

Ainda em relação ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, Gilberto Dimenstein (apud Damásio, 2003) informa:

“A maior barreira para a polícia é a falta de colaboração das famílias. O diretor da divisão da Interpol no Brasil, Washington do Nascimento Melo, afirma que as famílias são coniventes e por isso colaboram, mas esta é, naturalmente, uma visão simplista sobre a complexidade emocional e social das pessoas que tem ou conhecem mulheres traficadas. Mais razoável é pensar que a dificuldade decorre da desconfiança que as vítimas tem da polícia ou de temor de sofrerem represálias”.

Identificar as vítimas pode ser difícil, pois os traficantes costumam usar documentos falsos e manipular os documentos de identificação das vítimas.

Os traficantes frequentemente exploram as barreiras linguísticas entre as vítimas e as autoridades, tornando a comunicação e as investigações mais desafiadoras.

As vítimas de tráfico podem enfrentar estigma e discriminação, levando ao isolamento social e maior vulnerabilidade.

A diversidade de leis e definições de tráfico entre os países, bem como as lacunas na cooperação internacional, podem impedir os esforços para enfrentar o tráfico em escala global.

Segundo Rogerio Sanches e Ronaldo Batista Pinto (2017):

“Atualmente, esse crime se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos e não servem mais apenas a exploração de mão-de-obra escrava. Alimenta também redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiro de turismo sexual, e organizações especializadas em retiradas de órgãos”.

Os traficantes adaptam continuamente seus métodos para fugir da aplicação da lei, utilizando tecnologia e explorando vulnerabilidades de novas maneiras:

“As redes de tráfico estão respaldadas pelo uso da tecnologia, o que facilita o sistema de informações entre elas, o aliciamento, o transporte, o alojamento, a vigilância e o controle de suas ações. Portanto, elas podem estruturar-se e desmobilizar-se com agilidade”. (LEAL, Maria Lucia; LEAL, Maria de Fatima P. (org), op. cit. P. 65).

### 3.8. AVANÇOS NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

Alguns dos principais avanços incluem a cooperação internacional, a evolução legislativa, a assistência as vítimas, a conscientização pública, aos planos de ação nacionais, a criação de unidade especializadas e o envolvimento de ONG's, contribuindo no combate deste delito.

Os países melhoraram a colaboração e o compartilhamento de informações para combater as redes transnacionais de tráfico humano. O Protocolo de Palermo e outros acordos internacionais facilitaram essa cooperação.

Muitos países promulgaram leis antitráfico abrangentes e fortaleceram os esforços de aplicação da lei para investigar e processar os traficantes de forma mais eficaz.

Tem havido um enfoque maior na prestação de serviços abrangentes de apoio e

reabilitação às vítimas do tráfico humano, incluindo abrigo, aconselhamento, assistência jurídica e acesso a cuidados de saúde.

Campanhas de conscientização e iniciativas educativas foram lançadas para informar o público sobre os perigos do tráfico humano e como identificar e denunciar casos potenciais.

O Brasil desenvolveu um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, delineando estratégias e ações para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e processar os traficantes.

O Brasil promulgou leis antitráfico mais rígidas, incluindo aumento das penas para os infratores e medidas para proteger vítimas e testemunhas.

O governo brasileiro estabeleceu unidades policiais especializadas e forças-tarefa para investigar e combater o tráfico de pessoas de forma mais eficaz.

O Brasil melhorou os programas de assistência às vítimas, fornecendo apoio, abrigo e serviços de reabilitação aos sobreviventes.

As organizações não-governamentais no Brasil têm desempenhado um papel crucial na conscientização, na assistência às vítimas e na defesa de medidas antitráfico mais fortes.

Instrumentos elaborados pela ONU e a instituição de Políticas Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas são avanços consideráveis no caminho para uma melhor abordagem da conduta delituosa e das formas de tratamento das vítimas. (JESUS, Damásio E. Op. cit. p. 135).

Embora esses avanços representem passos positivos na luta contra o tráfico humano, os desafios permanecem. Esforços contínuos e colaboração entre governos, sociedade civil e organizações internacionais são essenciais para avançar no combate ao tráfico humano.

## **4. PROTOCOLO DE PALERMO**

### **4.1. CONCEITO**

O Protocolo de Palermo, também conhecido como Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, foi criado como um complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, durante uma conferência realizada em Palermo, Itália. A conferência teve como objetivo abordar as crescentes preocupações sobre a questão global do tráfico humano e outras formas de crime organizado transnacional.

O Protocolo de Palermo foi desenvolvido para estabelecer um quadro legal internacional abrangente especificamente focado no combate ao tráfico de pessoas. Reconhece que o tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos e envolve a exploração de indivíduos vulneráveis, particularmente mulheres e crianças.

O Protocolo define o tráfico de pessoas e identifica três elementos principais do crime: o ato (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas), os meios (tais como ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou vulnerabilidade) e a finalidade (exploração, que inclui exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas semelhantes).

O protocolo prevê medidas de prevenção e combate ao tráfico de pessoas. Isso inclui campanhas de conscientização, educação e abordagem das causas profundas que tornam os indivíduos vulneráveis ao tráfico.

O protocolo enfatiza a importância de fornecer proteção e apoio adequados às vítimas do tráfico. Exige medidas que assegurem sua recuperação física, psicológica e social.

O protocolo insta os Estados membros a adotarem medidas legais efetivas para investigar, processar e punir os traficantes. Também incentiva a cooperação internacional nos esforços de aplicação da lei para combater o tráfico.

O Protocolo de Palermo enfatiza a necessidade de cooperação internacional entre

os países para lidar com a natureza transfronteiriça do tráfico humano de forma eficaz.

Por meio do Protocolo de Palermo, os Estados membros se comprometem a adotar uma série de medidas para prevenir, combater e punir o tráfico de pessoas. Essas medidas incluem criminalizar o tráfico, fornecer proteção e apoio às vítimas, aumentar a cooperação internacional e a assistência jurídica mútua e promover a conscientização e o compartilhamento de informações.

De acordo com Rodrigues:

“A prevenção consiste na adoção de medidas como escopo de reduzir fatores como pobreza, subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que torna as pessoas vulneráveis ao tráfico; a punição afetiva dos traficantes, por meio de criminalização de condutas e cooperação internacional; e, finalmente, a proteção ou atenção às vítimas desse crime, respeitando plenamente seus direitos humanos”.

A criação e adoção do Protocolo de Palermo representou um avanço significativo na luta global contra o tráfico de pessoas. Desde então, tem servido como um instrumento legal fundamental para os países desenvolverem e fortalecerem suas leis e políticas domésticas para enfrentar o tráfico de pessoas de forma eficaz.

#### 4.2. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A evolução da legislação internacional em favor do combate ao tráfico de pessoas pode ser traçada por meio de marcos importantes que refletem o crescente reconhecimento da gravidade desse crime e a necessidade de cooperação global. Algumas etapas significativas incluem:

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000): Também conhecida como Convenção de Palermo, este tratado internacional foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e serve como uma estrutura jurídica abrangente para lidar com o crime organizado transnacional, incluindo o tráfico humano. Inclui o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), que complementa a Convenção com disposições específicas sobre o tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo (2000): Em complemento à Convenção da ONU, o Protocolo de Palermo define o tráfico de pessoas e estabelece medidas para prevenir e combater esse crime. Enfatiza a proteção das vítimas, a cooperação na aplicação da lei e a necessidade de abordar as causas profundas do tráfico.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (2000): Este protocolo aborda especificamente o tráfico de crianças e visa proteger seus direitos e prevenir sua exploração.

A Convenção do Conselho da Europa sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos (2005): Este tratado, adotado pelo Conselho da Europa, concentra-se na prevenção e combate ao tráfico de seres humanos, protegendo os direitos das vítimas e processando os traficantes.

O Plano de Ação Global das Nações Unidas para Combater o Tráfico de Pessoas (2010): Este plano foi adotado pela Assembleia Geral da ONU para fornecer uma estrutura abrangente para os esforços internacionais contra o tráfico de pessoas, com foco na prevenção, proteção, repressão e parcerias.

A Diretiva da União Europeia sobre prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e proteção de suas vítimas (2011): A Diretiva da UE estabelece padrões e medidas comuns para prevenir o tráfico de pessoas, proteger as vítimas e processar os perpetradores nos estados membros da UE.

Protocolo da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalho Forçado (2014): Este protocolo complementa o Protocolo de Palermo e visa fortalecer as medidas contra o trabalho forçado, incluindo o tráfico de mão-de-obra.

Esses instrumentos jurídicos internacionais desempenharam um papel crucial na formação da resposta global ao tráfico de pessoas, incentivando os países a promulgar e fortalecer a legislação doméstica, melhorar os serviços de apoio às vítimas e aumentar a cooperação internacional no combate às redes de tráfico.

## 5. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 5.1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

O país promulgou várias leis e introduziu medidas para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e processar os traficantes. Alguns desenvolvimentos legislativos importantes relacionados ao combate ao tráfico de pessoas no Brasil são:

- a) Lei nº 11.106 (2005): Esta lei criminalizou o tráfico de pessoas para exploração sexual, trabalho forçado ou qualquer outra forma de exploração. Estabeleceu penalidades para os infratores e forneceu proteção e apoio às vítimas.
- b) Lei nº 12.015 (2009): Esta lei alterou o Código Penal Brasileiro e introduziu penas mais severas para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.
- c) Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: O Brasil desenvolveu um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, delineando estratégias e ações para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e processar os traficantes. Criação de Unidades Especializadas: O governo brasileiro estabeleceu unidades policiais especializadas e forças-tarefa dedicadas a investigar e combater o tráfico de pessoas de forma mais eficaz. Medidas de proteção às vítimas: o Brasil introduziu medidas para proteger e apoiar as vítimas do tráfico, incluindo acesso a abrigos, assistência jurídica e assistência médica.
- d) Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017): Esta lei aprimorou as medidas para enfrentar o tráfico de pessoas no contexto da imigração, fornecendo apoio e assistência às vítimas estrangeiras do tráfico.
- e) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): Este estatuto contém dispositivos que visam proteger a criança e o adolescente contra todas as formas de exploração, inclusive o tráfico.

- f) Ratificação de Tratados Internacionais: O Brasil ratificou tratados internacionais relacionado ao tráfico, como o Protocolo de Palermo, sinalizando seu compromisso com a cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas.
  
- g) A grande mudança aconteceu no de 2016 com a lei nº 13.344/16 que alterou o código penal, incluindo o artigo 149-A, trazendo as demais modalidades do crime do tráfico de pessoas.

Esses desenvolvimentos legislativos refletem os esforços do Brasil para enfrentar a grave questão do tráfico de pessoas dentro de suas fronteiras. No entanto, os desafios permanecem e são necessários esforços contínuos para implementar e fazer cumprir essas leis de forma eficaz, fornecer apoio abrangente às vítimas e desmantelar as redes de tráfico.

## 5.2. SUJEITO DO DELITO

O sujeito do delito do crime é qualquer pessoa, pois se trata de infração penal comum. Quanto ao sujeito passivo, também pode ser qualquer pessoa, a única diferença é que o sujeito passivo deve sofrer algum tipo de exploração.

Sendo assim, qualquer indivíduo pode acabar se envolvendo com este crime, seja para sua prática ou como vítima das diversas explorações nele existente, não sendo necessário qualquer qualidade específica para se tornar um sujeito do referido delito. Em alguns casos, a especial condição de sujeito ativo ou passivo resultará em aumentos de pena.

## 5.3. CONDUTA DELITUOSA

De acordo com a legislação brasileira sobre tráfico de pessoas, a conduta criminosa consiste em promover, facilitar ou participar dos seguintes atos relacionados ao tráfico de pessoas:

Recrutamento: Ato de aliciar ou persuadir indivíduos a se tornarem vítimas de tráfico, seja no Brasil ou além

fronteiras.

Transporte: Ato de deslocar vítimas de um lugar para outro, seja dentro do país ou internacionalmente, com a intenção de explorá-las.

Transferência: O ato de transferir vítimas de uma pessoa ou grupo para outro, muitas vezes para aumentar sua exploração.

Abrigar: Ato de fornecer abrigo, acomodação ou assistência a indivíduos traficados, sabendo que estão sendo explorados ou com a intenção de explorá-los.

Recepção: Ato de receber ou adquirir pessoas traficadas, quer se trate de aceitar as vítimas num local, quer de facilitar o seu acolhimento por terceiros.

A conduta criminosa visa explicitamente as diferentes etapas do tráfico de pessoas, desde atrair as vítimas para a rede de tráfico até seu transporte, transferência, acolhimento e recebimento. A lei considera esses atos como graves violações dos direitos humanos e reconhece a natureza exploradora do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas pode trazer o envolvimento de uma pessoa ou até mesmo de um grupo de pessoas. A conduta delituosa se inicia com o aliciamento da vítima e chega ao fim com a sua exploração pelo agente do crime, que a mantém em cativeiros e a submete a condições degradantes, similares a servidão. (Damásio)

Além de abordar a conduta criminosa dos traficantes, a legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas enfatiza a importância de proteger e apoiar as vítimas. A lei reconhece a vulnerabilidade das vítimas de tráfico e descreve medidas para garantir sua segurança, reabilitação e acesso a serviços de apoio.

É fundamental entender que o tráfico de pessoas é um crime complexo, e a legislação brasileira visa combatê-lo com medidas abrangentes, criminalizando a conduta dos traficantes e prestando assistência e proteção às vítimas.

#### 5.4. ELEMENTO SUBJETIVO

O elemento subjetivo do crime de tráfico de pessoas, de acordo com a legislação brasileira, é o dolo. A Lei Brasileira sobre Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/2016) exige que o agressor atue com intenção ou conhecimento específico para ser responsabilizado criminalmente por tráfico de pessoas.

O elemento subjetivo envolve dois componentes principais:

- a) Mens Rea (Mente Culpada): O perpetrador deve ter um estado mental específico ou mente culpada, o que significa que ele age com intenção, conhecimento ou consciência das consequências de suas ações. Eles devem conscientemente cometer ou participar do recrutamento, transporte, transferência, hospedagem ou recebimento de indivíduos para fins de exploração.
- b) Finalidade da exploração: A intenção do perpetrador deve ser a exploração das vítimas, seja por meio de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, mendicância forçada ou remoção de órgãos.

Para ser considerado traficante pela legislação brasileira, o indivíduo deve ter a intenção ou consciência de que suas ações levarão à exploração das vítimas envolvidas. Este estado mental é crucial para distinguir o tráfico de outros crimes e é um aspecto fundamental para provar a responsabilidade criminal em casos de tráfico.

Em síntese, o elemento subjetivo do crime de tráfico de pessoas na legislação brasileira envolve a ação intencional e consciente do autor de explorar indivíduos para fins específicos, conforme definidos em lei. Este elemento é essencial para determinar se alguém pode ser responsabilizado criminalmente pelo delito de tráfico humano.

Em outras palavras, o elemento subjetivo no tráfico refere-se ao dolo do traficante, mostrando que ele sabia que estava envolvido no recrutamento, transporte, transferência, hospedagem ou acolhimento de pessoas para fins de exploração. Este elemento é crucial para determinar a responsabilidade criminal e estabelecer a culpabilidade do perpetrador em casos de tráfico.

## 5.5. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

No direito penal, a consumação refere-se à conclusão de todos os elementos de um crime, levando à plena realização do ato criminoso. Para o tráfico de pessoas, o crime é considerado consumado quando todos os elementos necessários forem cumpridos. No contexto do tráfico de seres humanos, o crime é considerado consumado quando o autor do crime tiver concluído com sucesso o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos para fins de exploração.

Uma vez que o ato é totalmente executado, o crime de tráfico de pessoas é considerado consumado, e o autor pode ser responsabilizado criminalmente por seus atos. As consequências e penalidades para crimes consumados de tráfico de pessoas são determinadas com base na gravidade do crime e nas disposições específicas da Lei Brasileira de Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/2016).

A tentativa, por outro lado, refere-se a um ato criminoso incompleto em que o autor toma medidas para cometer o crime, mas não consegue realizá-lo totalmente. No contexto do tráfico de pessoas, a tentativa ocorre quando o traficante realiza ações significativas no sentido de traficar indivíduos para exploração, mas por algum motivo, o crime não é totalmente consumado.

Mesmo que o crime de tráfico de pessoas não seja totalmente consumado, a tentativa ainda é considerada crime na legislação brasileira. Os perpetradores podem ser responsabilizados criminalmente por tentativa de tráfico humano, e as penalidades podem ser menos severas do que aquelas para crimes totalmente consumados, mas ainda são significativas.

Nas modalidades de transferência, transporte, acolhimento e alojamento, o crime assume um caráter permanente, e não instantâneo como nos atos de aliciar, agenciar, recrutar ou comprar e por isso o flagrante é admitido a qualquer tempo.

(CUNHA. Rogerio Sanches. op. cit. P. 233)

Portanto, o delito possui condutas que se consumam imediatamente, no momento em que são praticadas e outras que se prolongam. Sendo assim, admite flagrante delito a qualquer tempo.

O sistema legal brasileiro reconhece crimes consumados e tentados, e as consequências legais apropriadas podem ser aplicadas com base nas circunstâncias específicas de cada caso. A distinção entre consumação e tentativa é importante para determinar o nível de responsabilidade criminal e as penalidades correspondentes para crimes de tráfico de pessoas no Brasil.

## 5.6. CONSENTIMENTO

No contexto do tráfico de pessoas, a questão do consentimento é um aspecto crucial e complexo que requer consideração cuidadosa. O consentimento torna-se particularmente significativo ao examinar casos de tráfico para exploração sexual, bem como casos envolvendo adultos que podem inicialmente concordar em trabalhar ou migrar, mas acabam sendo explorados.

É importante entender que o consentimento no contexto do tráfico humano é muitas vezes manipulado, coagido ou obtido sob falsos pretextos. Os traficantes usam várias táticas, como engano, ameaças, violência física, coerção psicológica e servidão por dívidas, para controlar e explorar suas vítimas. Como resultado, o consentimento obtido das vítimas não é genuíno ou voluntário.

Neste sentido elucida Damásio E. de Jesus:

“Requisito central no tráfico e a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes a escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo”.

Há duas considerações principais sobre o consentimento em casos de tráfico humano:

- a) Falta de Livre Arbítrio: O tráfico humano envolve a exploração de indivíduos vulneráveis que podem ser coagidos ou enganados em situações em que não

podem exercer o livre arbítrio ou tomar decisões informadas. As vítimas podem ser forçadas a situações contra a sua vontade, sendo o seu consentimento anulado devido às condições de coação ou força.

- b) Idade e vulnerabilidade: Em casos envolvendo menores ou vítimas com capacidade diminuída, como pessoas com deficiência ou problemas de saúde mental, a questão do consentimento é ainda mais complicada. Esses indivíduos podem não ser capazes de dar consentimento informado, tornando-os especialmente suscetíveis à manipulação e exploração.

É fundamental reconhecer que o tráfico de pessoas é um crime que viola os direitos humanos e atentos contra os princípios do consentimento e da autonomia. O Protocolo de Palermo e outros instrumentos internacionais enfatizam que o uso da força, fraude ou coerção para explorar indivíduos nega qualquer noção de consentimento. O foco deve estar em fornecer proteção e apoio às vítimas, independentemente de qualquer acordo inicial que possam ter feito em circunstâncias falsas ou coercitivas.

Nesse sentido, em publicação sobre consentimento no Protocolo de Palermo, o UNODC observa que:

“Uma vez que os elementos que constituem o crime de tráfico, incluindo o uso de um dos meios (coerção, engano, violência, etc.) são comprovados, qualquer alegação de que a vítima “consentiu” é irrelevante. Embora esteja ciente da natureza do trabalho, que acabam sendo exploratórias ou coercitivas. Este entendimento reafirma as normas jurídicas internacionais existentes. É logicamente e legalmente impossível “consentir” quando um dos meios listados na definição de tráfico é usada. O consentimento genuíno só é possível e legalmente reconhecido quando todos os fatos relevantes são conhecidos e uma pessoa exerce o seu livre arbítrio”.

Em resumo, o consentimento no contexto do tráfico de pessoas deve ser analisado com muito cuidado, levando em consideração as dinâmicas de poder, vulnerabilidades e manipulações envolvidas. As vítimas do tráfico não consentem livremente em sua exploração, e o foco deve ser responsabilizar os traficantes e fornecer assistência e proteção às pessoas afetadas por esse crime hediondo.

## 5.7. O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.344/16

O Brasil é signatário do Protocolo de Palermo desde o ano de 2004. No ano de 2006, estabeleceu a política nacional de enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas. Em 2013, estabeleceu o primeiro plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o segundo em 2013 e o mais recente no ano de 2018, assim, contento 3 planos nacionais até o momento.

Contudo, como já exposto, a grande mudança aconteceu no de 2016 com a lei nº 13.344/16 que alterou o código penal, incluindo o artigo 149-A, trazendo as demais modalidades do crime do tráfico de pessoas.

Inicialmente no Brasil o tráfico de pessoas era focado, tão somente no tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Com isso, notamos que o Brasil mesmo sendo signatário do Protocolo de Palermo desde 2004 e somente no ano de 2016 veio a incluir outras finalidades ao tráfico de seres humanos.

A lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 que versa sobre o tráfico internacional de pessoas, alterou o código penal revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal. Dessa maneira, provocando diversas mudanças no posicionamento brasileiro em relação ao crime, alterando também o Código de Processo Penal brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei nº 13.344, estabelece logo em seu 1º artigo: “O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção as suas vítimas”.

O artigo 2º da lei em análise define os princípios que regem. Entre eles encontra o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual é profundamente violado pelo tráfico nacional ou internacional de pessoa.

A vítima é tratada como mercadoria, aprisionada e subjugada as mais degradantes formas de exploração existentes. Dessa maneira, fica nítida a intenção de agressão à dignidade humana provocada por tal crime.

Em seu 4º artigo, a norma traz medidas de prevenção ao tráfico de pessoas. Já as

medidas de pressão se encontram no artigo 5º e de proteção e assistência às vítimas está distribuída nos artigos 6º e 7º.

Referente as questões processuais são importantes destacar o artigo 9º da Lei em tese, que afirma: *“Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013”*.

A norma que este artigo se refere, define organização criminosa e dispõe sobre as formas de investigação de tais organizações, estabelece meios extraordinários de investigação, tais como a infiltração de agentes. Sendo assim, se tal instrumento deve ser subsidiariamente aplicado à norma, objeto do presente estudo, os métodos de investigação previstos por ele serão também aplicados ao tráfico de pessoas, que é praticado pelo crime organizado.

A norma deslocou o tráfico nacional e internacional, para o artigo 149-A, que se encontra no Capítulo I do Título I – Dos crimes contra a liberdade individual.

De acordo Rogério Sanches (2017):

“Antes, o tráfico de pessoas estava localizado nos artigos 231 e 231-A, ambos do CP, restrito a finalidade de exploração sexual. No entanto, percebendo que os documentários internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não sexual, a lei 13.344/16 removeu o crime do Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual-, migrando – para o Capítulo IV do Título I – Dos Crimes Contra a Liberdade Individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da Dignidade Corporal, a Dignidade Sexual e o Poder Familiar”.

Sendo assim, o artigo 149- A do Código Penal, possui uma abordagem mais ampla e completa em relação aos dispositivos anteriores dispondo da seguinte redação:

**Art. 149-A.** Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016):  
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**II** - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**III** - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**IV** - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**V** - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**§ 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**I** - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**II** - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**III** - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**IV** - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

**§ 2º** A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Com o intuito de se adaptar ao Protocolo de Palermo, a lei passa a punir outras formas de exploração, como a remoção de órgãos, trabalho escravo, servidão e adoção ilegal, ou seja, ao passar a respeitar o artigo 3º do pacto internacional, o Brasil promoveu uma intensa evolução no combate ao tráfico de pessoas.

Importante ressaltar que o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas que abrange dados de 2017 a 2022, desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), é o primeiro relatório do âmbito da Lei n 13.344, de 6 de outubro de 2016, que amplia as finalidades de exploração decorrentes do tráfico, entre outros

avanços.

## 5.8. REFLEXÕES DO CÓDIGO PENAL

No Brasil, o tráfico de pessoas é tratado pela Lei nº 13.344/2016, conhecida como Lei Brasileira do Tráfico de Pessoas. Esta lei criminaliza especificamente o tráfico de pessoas e estabelece penalidades para os infratores envolvidos no recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de indivíduos para fins de exploração.

Embora o próprio Código Penal brasileiro não tenha artigos específicos dedicados exclusivamente ao tráfico de pessoas, a Lei Brasileira sobre Tráfico de Pessoas é o principal instrumento legal que trata desse crime de forma abrangente. A Lei do Tráfico de Pessoas complementa o Código Penal ao fornecer disposições detalhadas relacionadas ao tráfico humano, incluindo definições do crime, penalidades para traficantes e medidas para proteger e apoiar as vítimas.

Algumas reflexões importantes do Código Penal Brasileiro sobre o tráfico de pessoas incluem:

**Criminalização do Tráfico de Pessoas:** O Código Penal Brasileiro, nos termos da Lei do Tráfico de Pessoas, criminaliza todas as formas de tráfico de pessoas, incluindo o tráfico para exploração sexual, trabalho forçado e outros fins.

**Penalidades para traficantes:** Esta lei estabelece penalidades para indivíduos envolvidos no tráfico humano. Essas penas podem variar de quatro a dez anos de reclusão, podendo ser agravadas se o crime envolver circunstâncias agravantes ou se a vítima for criança, adolescente ou mulher grávida.

**Jurisdição Internacional:** A lei em análise, também inclui dispositivos relacionados à jurisdição extraterritorial, permitindo que as autoridades brasileiras investiguem e processem crimes de tráfico de pessoas cometidos fora do Brasil, mas com efeitos dentro do país.

**Proteção e Apoio às Vítimas:** A lei enfatiza fortemente a proteção e o apoio às vítimas do tráfico. Garante que as vítimas tenham acesso a assistência, proteção e atendimento especializado para ajudá-las a se recuperar do impacto físico e psicológico do

tráfico.

**Confisco de Bens:** A lei permite o confisco de bens utilizados ou obtidos através do tráfico de seres humanos, com o objetivo de privar os traficantes de seus ganhos com essa atividade criminosa.

**Cooperação Internacional:** O Código Penal Brasileiro, juntamente com a Lei do Tráfico de Pessoas, enfatiza a importância da cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas e estabelece mecanismos de colaboração com outros países.

Em resumo, embora o Código Penal brasileiro não tenha disposições específicas exclusivamente dedicadas ao tráfico de pessoas, suas reflexões sobre esse crime são canalizadas através da Lei Brasileira de Tráfico de Pessoas. Esta lei abrangente aborda os diferentes aspectos do tráfico de pessoas e descrevem medidas para combater esse crime, proteger as vítimas e responsabilizar os traficantes de acordo com o sistema jurídico do Brasil.

## 5.9. DOUTRINA

Com base no trabalho realizado pela Secretária Nacional de Justiça, sobre o Tráfico de Pessoas. Concluímos que a doutrina brasileira, de acordo com a legislação para combater o tráfico de seres humanos geralmente reconhece a importância de medidas legais abrangentes para lidar com esse crime grave. Acadêmicos e especialistas jurídicos brasileiros, como Ela Wiecko V. de Castilho, Flávia Piovesane, Akemi Kamimura, entre outros, enfatizam a necessidade de uma legislação robusta que abranja todos os aspectos do tráfico de pessoas, incluindo prevenção, proteção das vítimas e repressão dos traficantes.

Alguns pontos-chave e perspectivas da doutrina brasileira sobre a legislação de combate ao tráfico de pessoas incluem:

- a) **Abordagem Multidisciplinar:** A doutrina brasileira destaca a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no combate ao tráfico de pessoas. Isso envolve a cooperação entre várias agências governamentais, autoridades policiais, organizações não governamentais (ONGs) e órgãos internacionais para

enfrentar com eficácia as complexidades do tráfico

- b) **Abordagem Centrada na Vítima:** A doutrina defende uma abordagem centrada na vítima, reconhecendo que as vítimas do tráfico humano são muitas vezes indivíduos vulneráveis que requerem proteção, apoio e reabilitação especiais. A prestação de assistência integral às vítimas é considerada essencial para quebrar o ciclo da exploração.
- c) **Cooperação internacional:** Juristas brasileiros destacam a importância da cooperação internacional no combate ao tráfico de pessoas devido ao seu caráter transnacional. A colaboração com outros países e organizações internacionais é vital para dismantelar as redes de tráfico e levar os perpetradores à justiça.
- d) **Estratégias de Prevenção:** A doutrina brasileira enfatiza a importância de medidas preventivas para abordar as causas profundas do tráfico. Essas medidas podem incluir campanhas de conscientização, educação, redução da pobreza e enfrentamento das desigualdades sociais.
- e) **Fortalecimento da aplicação da lei:** Há um apelo para fortalecer os esforços de aplicação da lei para investigar e processar os casos de tráfico de forma mais eficaz. Isso envolve treinamento especializado para policiais e estabelecimento de unidades dedicadas a lidar com casos de tráfico.
- f) **Reformas Legislativas:** Alguns especialistas sugerem a avaliação contínua e melhoria da legislação existente para enfrentar os desafios emergentes e as tendências relacionadas ao tráfico de pessoas de forma eficaz.
- g) **Coleta e pesquisa de dados:** a doutrina brasileira reconhece a importância da coleta e pesquisa precisas de dados sobre o tráfico de pessoas para informar a formulação e implementação de políticas baseadas em evidências.
- h) **Cooperação com a Sociedade Civil:** A colaboração com as organizações da sociedade civil é vista como crucial para fornecer apoio às vítimas, aumentar a conscientização e auxiliar na implementação de medidas antitráfico.

Em resumo, a doutrina brasileira enfatiza a necessidade de uma legislação extensiva e uma abordagem coordenada envolvendo várias partes interessadas para combater o tráfico de pessoas de forma eficaz. O foco é proteger as vítimas, processar traficantes e abordar as causas profundas do tráfico, ao mesmo tempo em que promove a cooperação internacional para resolver esse problema global. (Tráfico de Pessoas – Uma

Abordagem para os Direitos Humanos, op. cit.).

#### 5.10 PLANOS DE AÇÃO PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL 2022-2023

Os planos de ação de 2022 e 2023 do Governo Federal trazem as seguintes metas (acessado dia 10/08/2023, [www.gov.com.br](http://www.gov.com.br)):

- a) Investigar de maneira contundente e formalmente acusar e condenar os casos de tráfico sexual, inclusive de turismo sexual infantil.
- b) Aumentar esforços para identificar as vítimas do tráfico de pessoas de forma proativa.
- c) Fornecer abrigo e assistência especializada para as vítimas de tráfico sexual e de trabalho forçado.
- d) Acusar e condenar traficantes de trabalho escravo nos tribunais e punir os traficantes com significativas penas de reclusão.
- e) Fazer uma ampla compilação de dados sobre a identificação das vítimas; investigação, acusações e condenações a nível federal estadual, separados entre casos de vítimas de tráfico sexual e de trabalho escravo.
- f) Capacitar autoridades policiais na identificação de vítimas afim de prevenir que sejam penalizadas por atos ilícitos que seus traficantes os obrigam a cometer.
- g) Ampliar os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Principalmente no Mato Grosso do Sul, Piauí, Rondônia, Roraima e Santa Catarina.
- h) Acusar e condenar as autoridades convenientes com tráfico.
- i) Melhorar a coordenação de esforços entre agências federais e estaduais de combate ao tráfico, inclusive forças policiais.
- j) Implementar um protocolo de identificação de vítimas para as autoridades policiais sobre os indiciadores de tráfico e a identificação proativa de vítimas, e capacitá-las para seu uso.
- k) Fazer uma emenda a lei de 2016 de combate ao tráfico para criminalizar o tráfico sexual de crianças, sem que haja os elementos de força, fraude ou coerção de acordo com o protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, do ano de 2000, da ONU.

- l) Alocar recursos para conselhos tutelares locais para ampliar os serviços especializados para crianças vítimas de tráfico, incluindo assistência à gestão de casos.
- m) Aumentar e custear esforços para aumentar a conscientização sobre o tráfico, incluindo turismo sexual infantil, em campanhas na televisão mídia social e impressos, principalmente em comunidades localizadas ao longo de estradas onde o tráfico humano é prevalente.
- n) Implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
- o) Em ponderar o Comitê Nacional de e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP) para exercer seu mandato de apoiar a expansão no núcleo de enfrentamento ao tráfico de pessoas.
- p) Implementar o Protocolo de Encaminhamento de Vítimas de 2020 e capacitar as autoridades sobre seu uso.

## **6. A PANDEMIA DE COVID-19 E O TRÁFICO E PESSOAS**

### **6.1. IMPACTO**

A pandemia de COVID-19 teve impactos significativos em vários aspectos da sociedade, incluindo o tráfico de pessoas. Diante disto, ocorreram algumas mudanças e implicações durante este período.

As dificuldades econômicas, perda de empregos e aumento da pobreza durante a pandemia podem ter aumentado a vulnerabilidade entre os indivíduos, tornando-os mais suscetíveis a esquemas de tráfico. O desespero para encontrar trabalho ou necessidades básicas pode expor as pessoas às falsas promessas de oportunidades dos traficantes.

Nesse sentido, com base na pesquisa realizada pelo UNODC, o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, relata que:

“O impacto no tráfico de pessoas é que o recrudescimento no controle da fronteira reduzirá o movimento migratório irregular

a curto prazo. Contudo, a médio e longo prazo, a recuperação econômica dos países se dará de forma desigual, o que levará ao aumento da migração laboral irregular, provavelmente com aumento do contrabando de migrantes para os países que tiverem uma recuperação mais rápida”.

As restrições do COVID-19 e o desvio de recursos para gerenciar a pandemia podem ter afetado a capacidade da aplicação da lei de combater o tráfico de forma eficaz, potencialmente levando à diminuição das operações e investigações antitráfico.

Com o aumento das atividades online durante os bloqueios, pode ter havido um aumento na exploração online, incluindo exploração sexual por meio de transmissão ao vivo, mídia social e outras plataformas online.

Havia preocupações sobre o possível tráfico de pessoal médico, especialmente em tempos de maior demanda por profissionais de saúde para combater a pandemia.

Populações migrantes, incluindo refugiados e requerentes de asilo, podem ter enfrentado maiores riscos de exploração e tráfico, pois restrições de viagem, fechamento de fronteiras e acesso limitado a sistemas de apoio os deixaram em situações precárias.

Com movimento reduzido e menos interações, a identificação de vítimas de tráfico pode ter sido mais desafiadora durante a pandemia, levando a subnotificação e acesso limitado a serviços de apoio.

O impacto da pandemia nas cadeias de suprimentos, principalmente em setores como agricultura e manufatura, pode ter criado oportunidades para traficantes explorarem trabalhadores em setores não regulamentados ou informais.

As restrições de viagem e migração podem ter impactado a capacidade dos traficantes de transportar as vítimas através das fronteiras, mas também podem ter levado ao aumento do tráfico doméstico dentro dos países.

As organizações que prestam apoio às vítimas do tráfico podem ter enfrentado um aumento na demanda por seus serviços durante a pandemia, potencialmente

sobrecarregando seus recursos.

É importante observar que essas são mudanças potenciais e o impacto real da pandemia de COVID-19 no tráfico humano pode variar em diferentes regiões e contextos.

Apesar do fechamento de Fronteiras e maior controle no ingresso de pessoas ao país, a pandemia agravou situações de abuso e violência que já ocorriam anteriormente.

Não resta dúvida do impacto da pandemia do COVID-19 no tráfico de pessoas. Contudo, ainda não é possível dimensioná-lo. É notório o retrocesso na qualidade de vida de grande parte da população brasileira, o que ampliará ainda mais a fragmentação social.

## 6.2 MUDANÇA NO MODUS OPERANDI DO TRÁFICO

A utilização de recursos tecnológicos como a internet e aplicativos de celulares foi apontada como a mudança mais significativa na forma de aliciar. Permitem que o explorador não se arrisque porque não necessita estar perto da vítima e é possível exercer controle à distância. Além disso, alguns relatos indicaram o uso dessas ferramentas também para a exploração.

Como exposto anteriormente, os traficantes acompanharam o ritmo da tecnologia, tornando-se adeptos do uso da internet para suas explorações de tráfico. A tecnologia é usada não apenas para exploração sexual, mas também para coagir as vítimas ao crime e ao trabalho forçado, e para anunciar a venda de rins colhidos de vítimas traficadas, relata a UNODC.

## 7. CONCLUSÃO

A conclusão sobre o tráfico internacional de pessoas é que se trata de um crime grave que explora a vulnerabilidade e os direitos humanos das vítimas. É um problema complexo e multidimensional que envolve questões de direitos humanos, segurança, economia e cooperação internacional.

O tráfico de pessoas é considerado uma grave violação dos direitos humanos, já que priva indivíduos de sua liberdade e dignidade, além de sujeitá-los a condições degradantes. As vítimas frequentemente enfrentam situações de abuso físico, psicológico e sexual, bem como a negação de seus direitos básicos.

A fim de agregar a luta contra o tráfico de pessoas, é essencial capacitar os sistemas judiciais e de aplicação da lei, aumentar a conscientização, fornecer apoio centrado na vítima e promover a cooperação internacional.

É preciso destacar que os traficantes usam manipulação, coerção, ameaças e violência para controlar suas vítimas, dificultando sua fuga ou busca de ajuda. Com isso, os esforços para combater o tráfico devem atacar as causas profundas e criar um ambiente em que as populações vulneráveis sejam menos propensas a serem exploradas.

A cooperação entre os países é vital, uma vez que o tráfico humano frequentemente atravessa fronteiras. É um desafio que requer o esforço conjunto de governos, organizações não-governamentais, sociedade civil e indivíduos para combater eficazmente essa violação dos direitos humanos.

Como já relatado, devemos entender que nem todos os traficantes se encaixam em um perfil específico, e suas motivações podem variar. Alguns traficantes são motivados por ganhos financeiros, enquanto outros podem explorar as vítimas para obter poder, controle ou gratificação pessoal. Além disso, como a dinâmica do tráfico pode mudar ao longo do tempo, pesquisas e esforços contínuos são necessários para abordar esse complexo problema global de maneira mais eficaz.

Os instrumentos jurídicos internacionais desempenharam um papel crucial na formação da resposta global ao tráfico de pessoas, incentivando os países a promulgar e fortalecer a legislação doméstica, melhorar os serviços de apoio às vítimas e aumentar a

cooperação internacional no combate às redes de tráfico. Exigindo dedicação e colaboração contínuas entre os países.

Desde a sua adoção, o Protocolo de Palermo tem servido como uma estrutura fundamental para muitos países no desenvolvimento e implementação de legislação, afim de proteger os direitos das vítimas. Também ajudou a moldar os esforços globais para combater esse crime hediondo e foi fundamental para incentivar os países a trabalharem juntos, afim de combater as redes de tráfico.

É preciso evidenciar um ponto falho do Protocolo de Palermo, no qual aceita definições adotadas em outros dispositivos, não contendo sua própria definição, assim, causando contradição.

A vastidão do problema, problemas com a identificação de vítimas, falta de recursos e o envolvimento do crime organizado continuam sendo obstáculos significativos.

Com relação ao consentimento das vítimas deste delito, é preciso destacar e entender que muitas vezes, essas pessoas são manipuladas, coagidas ou obtidas sob falsos pretextos. Como dito anteriormente, os traficantes usam várias táticas, como engano, ameaças, violência física, coerção psicológica e servidão por dívidas, para controlar e explorar suas vítimas. Como resultado, o consentimento obtido não é genuíno ou voluntário.

O consentimento no contexto do tráfico de pessoas deve ser analisado com muito cuidado, levando em consideração as dinâmicas de poder, vulnerabilidades e manipulações envolvidas. As vítimas não consentem livremente em sua exploração, e o foco deve ser responsabilizar os traficantes e fornecer assistência e proteção às pessoas afetadas por esse crime hediondo.

Diante de todo o exposto, é importante observar que o tráfico humano é uma questão complexa e os esforços para combatê-lo exigem uma abordagem abrangente, envolvendo a implementação e reforço de leis nacionais e internacionais, a proteção das vítimas, a prevenção através de educação e conscientização, a cooperação internacional para investigação e repressão, e o apoio para reintegrar as vítimas na sociedade, são questões essenciais para o avanço no combate ao tráfico de pessoas no mundo e no Brasil.

## 8. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

Bonjovani, Mariane Strake – **Tráfico internacional de seres humanos** – São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

Brasil, Código Penal e Código de Processo Penal – **Vade Mecum** – Saraiva, 2022.

Brasil, Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988.

Castilho. Ela. Wiecko V. de **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Snj, 2ª ed., 2008.

Cunha, Rogério Sanches. Pinto, Ronaldo Batista – **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/16 Comentada por Artigos**. Salvador. JUSPODVM. 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Dimenstein, Gilberto. Folha de S. Paulo, 7 maio 2001. In: Jesus, Damásio E. de. - **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil: aspectos regionais e nacionais. Saraiva. 2003.

Filho, Francisco Bismarck Borges – **Crime Organizado Transnacional**, 2005.

Jesus, Damásio E. de. – **Tráfico internacional de mulheres e crianças** – Brasil: aspectos regionais e nacionais. Saraiva. 2003.

Leal, Maria Lúcia; Leal, Maria de Fátima P.(org) – Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional. CECRIA, 2002. Disponível em:

[http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf)

OIT. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, 2006. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf)

OIT, trabalho forçado, 2009. Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---ipecc/documents/publication/wcms\\_734463.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_734463.pdf)

Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, 2000. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm#:~:text=do%20presente%20Artigo.-,5.,conformidade%20com%20o%20presente%20Protocolo.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm#:~:text=do%20presente%20Artigo.-,5.,conformidade%20com%20o%20presente%20Protocolo.)

Relatório sobre o Tráfico de Pessoas 2022 – Brasil. Plano de Ação para o Combate ao Tráfico de Pessoas. Disponível em:

<https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-traffic-de-pessoas-2022-brasil/#:~:text=2022%2D2023%20Plano%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20Combate%20ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas&text=Investigar%20de%20maneira%20contudente%20e,de%20pessoas%20de%20forma%20proativa>

Tráfico de Pessoas – Uma Abordagem para os Direitos Humanos. SNJ, 2013. Disponível em:

<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf>

Unodc. Estudos sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas, 2023. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1DonxkuyhXny2YOPCZCx21OxBjraYceJA/view>

Unodc. Global Report on Trafficking in Persons, 2016. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)

Unodc, Global Report on Trafficking in Persons 2020. (United Nations publication, Sales No. E. 20. IV. 3). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf)

Unodc. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2017 – 2020.

Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf)

Unodc. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, 2018. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf)

Unodc. Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas – Perfil de País América

do Sul, 2018. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2018\\_GloTiP\\_South\\_America.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf)

Unodc. Issue paper. The role of 'consente' in the trafficking in persons protocol. 2014. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC\\_2014\\_Issue\\_Paper\\_Consent.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2014/UNODC_2014_Issue_Paper_Consent.pdf)